



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720033/2016-10
ACÓRDÃO	2004-000.361 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. DEPÓSITO PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 132.

A Súmula CARF nº 132, cuja observância é obrigatória, dispõe que, no caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a observância da Súmula CARF nº 132, relativamente às competências 04/2012, 05/2012, 06/2012 e 10/2012.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou *parcialmente procedente* a impugnação apresentada para excluir a multa de ofício (75%) aplicada às competências 1 a 2/2012 e 7/2012 a 9/2012, porquanto teria havido a comprovação do depósito do montante integral.

Em sua defesa de ingresso (f. 203/225) detalha, por competência, os valores supostamente depositados judicialmente, na tentativa de ver acolhida sua pretensão. A título exemplificativo, transcrevo os esclarecimentos prestados acerca da competência janeiro/2012:

Vislumbrou prematuramente a fiscalização fazendária de que a produção comercializada em janeiro de 2012, no valor de R\$ 1.794.985,93, não teria sido oferecida à tributação e, conseqüentemente, as Contribuições exigidas em ambos os Autos de Infração autuadas no processo administrativo em discussão (FUNRURAL – 2,0%, GILRAT – 0,1% e SENAR – 0,2%), no valor total de R\$ 41.284,68, teriam deixado de ser retidas/recolhidas pela Impugnante. Contudo, esclarece a Impugnante que referidas diferenças nas Contribuições, com origem da produção rural adquirida de: (i) Sr. Antonio Pereira Neto, com vínculo no CPF/MF n.º 361.589.506-10, no valor de R\$ 1.741,18; (ii) Sr. Aluizio Martins Prado, com liame no CPF/MF n.º 459.709.046-00, no valor de R\$ 1.311,61; (iii) Sr. Cláudio de Castro Cunha, com conexão ao CPF/MF n.º 196.443.026-72, no importe de R\$ 38.231,87, foram integralmente depositados em Juízo, com autorização judicial, como se verifica da documentação e comprovantes anexos (Doc_Comprobatorios), e conforme abaixo sintetizado:

(...)

Portanto, completamente insubsistente os Autos de Infração no que atina às exigências em discussão, uma vez que comprovada a concomitância com ação judicial, as Contribuições no período se encontram devidamente depositadas judicialmente e, logo, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

SUB-ROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS ÀS OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei 11.457/07.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITOS PARCIAIS.

Não há previsão legal para a exclusão ou redução da multa de ofício lançada em razão dos depósitos parciais efetuados pelo sujeito passivo.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Em caso de sentença definitiva contrária ao contribuinte, os acréscimos legais (juros de mora) serão excluídos no momento da efetiva conversão do depósito em renda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 333)

Cientificado em **27 de março de 2017** (f. 358) da decisão da DRJ, apresentou, em **26 de abril de 2017**, recurso voluntário (f. 360/383), apresentando idêntica defesa para as competências mantidas pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual **dele tomo conhecimento**.

Do Termo de Verificação Fiscal (TVF), extraído que nos presentes autos lavrados dois autos decorrentes do descumprimento de obrigações principais, atinentes às contribuições sociais correspondentes à cota patronal sobre a comercialização da produção rural, com sub-rogação, e contribuições para outras entidades e fundos, não pagas, relativamente ao período de 1/2012 a 11/2012.

Calha destacar que os tributos ora cobrados abarcam somente as contribuições previdenciárias que o sujeito passivo deixou de declarar em GFIP e recolher em GPS (fls. 150/151), contribuições sub-rogadas referentes aos produtos rurais adquiridos de pessoas físicas de parte de suas aquisições, infringindo o disposto no art. 30, inciso IV e no art. 32, ambos da Lei 8.212/91. Em apertadíssima síntese, afirma ser o lançamento despiciendo, porquanto o montante já estaria judicialmente garantido pela realização de depósito do montante integral.

Conforme relatado, a DRJ deu provimento parcial à impugnação apresentada por entender que caberia exclusão da multa de ofício aplicada para as competências janeiro/2012, fevereiro/2012, julho/2012, agosto/2012 e setembro/2012, eis que neles haveria comprovação do depósito do montante integral.

Consignado pela instância de piso que

para as **competências 3 a 6/2012 e 11/2012** não houve a comprovação de depósito do montante integral do débito ora devido, **seja pela falta de juntada de comprovantes de depósito da Caixa Econômica Federal ou pela ausência de comprovação de que as contribuições recolhidas eram atinentes às parcelas lançadas, haja vista a ausência de declaração em GFIP dos valores cobrados.**

Replicando a peça impugnatória afirma que,

[v]islumbrou precipitadamente a fiscalização fazendária de que a produção comercializada em **março de 2012**, no valor de R\$ 1.642.059,39, não teria sido oferecida à tributação e, conseqüentemente, as Contribuições exigidas em ambos os Autos de Infração autuadas no processo administrativo em discussão (FUNRURAL – 2,0%, GILRAT – 0,1% e SENAR – 0,2%), no valor total de R\$ 37.767,37, teriam deixado de ser retidas/recolhidas pela Recorrente. referidas diferenças nas Contribuições, com origem da produção rural adquirida de: (i) Sr. Antonio Pereira Neto, com vínculo no CPF/MF n.º 361.589.506-10, no valor de R\$ 1.513,63; (ii) Sr. Aluizio Martins Prado, com liame no CPF/MF n.º 459.709.046-00, no valor de R\$ 1.140,61; (iii) Sr. Cláudio de Castro Cunha, com conexão ao CPF/MF n.º 196.443.026-72, no importe de R\$ 34.789,22, foram integralmente depositados em Juízo, com autorização judicial, como se verifica da conciliação de fl. 275 e comprovantes anexados às fls. 276/278, conforme abaixo sintetizado:

(...)

Vale destacar, ainda, uma pequena diferença entre a base de cálculo verificada pela fiscalização e àquela apurada pela Recorrente, no valor de R\$ 14.082,87, referente à NF n.º 3252, do fornecedor Daniel de Paiva Abreu, que daria ensejo às Contribuições no importe de R\$ 323,91 não foi incluída na apuração da Recorrente, motivo pelo qual essa pequena diferença não está depositada judicialmente.

(...)

Vislumbrou precocemente a fiscalização fazendária de que a produção comercializada em **novembro de 2012**, no valor de R\$ 49.796.40, não teria sido oferecida à tributação e, conseqüentemente, as Contribuições exigidas em ambos os Autos de Infração autuadas no processo administrativo em discussão

(FUNRURAL – 2,0%, GILRAT – 0,1% e SENAR – 0,2%), no valor total de R\$ 1.145,32, teriam deixado de ser retidas/recolhidas pela Recorrente.

Contudo, esclarece a Recorrente que referidas diferenças nas Contribuições, com origem da produção rural adquirida de: (i) Sra. Márcia dos Reis Oliveira, com vínculo no CPF/MF n.º 549.201.246-00, no valor de R\$ 255,68; (ii) Sr. Ismar Isac Terra, no importe de R\$ 889,65, foram integralmente depositados em Juízo, com autorização judicial, como se verifica da conciliação de fl. 326 e comprovante anexado à fl. 325, conforme abaixo sintetizado (...).

Compulsados os autos, entendo não ter se desincumbido do ônus probatório referente às competências 03/2012 e 11/2012. Em que pese haver duas guias de depósito judicial para a referida competência 03/2012 (f. 277/278) e uma referente à 11/2012 (f. 325), falha em demonstrar que as contribuições recolhidas eram atinentes às parcelas lançadas. **Rejeito a alegação.**

Com relação às **competências abril/2012, maio/2012 e junho/2012** aduz a recorrente que

Beira o absurdo a argumentação do v. Acórdão recorrido acerca da “...ausência de comprovação de que as contribuições recolhidas eram atinentes às parcelas lançadas...”, na medida que o comprovante anexado aos autos menciona expressamente a competência a que se refere o recolhimento em GPS.

Contudo, embora acostadas as GPS das referidas competências, deveras falha em comprovar a realização do depósito integral, eis que feito em montante bastante inferior (R\$ 1.560,72, R\$ 95.644,61 e R\$ 68.732,29, respectivamente) ao lançado (R\$ 53.619,02, R\$ 187.116,61 e R\$ 191.356,50, respectivamente).

A Súmula CARF nº 132, cuja observância é obrigatória, dispõe que, “no caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em **montante parcial**, a incidência de **multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.**” Merece, portanto, ser **parcialmente acolhida a pretensão para que excluída a multa de ofício e o juros de mora dos valores judicialmente depositados para as competências abril/2012, maio/2012 e junho/2012**, ainda que a menor.

Para a **competência outubro/2012**, segundo a decisão de piso,

os comprovantes de depósitos juntados pelo sujeito passivo estão em nome de Pedro Eduardo de Oliveira (fl. 323) e Aluizio Martins Prado (fl. 324) quando o lançamento tributário efetuado se deu em função de contribuições de Márcia dos Reis Oliveira (fl. 191) e Aluizio Martins Prado (fl. 191), logo, não considerando o depósito de Pedro Eduardo de Oliveira (fl. 323) não há falar em montante integral para a competência 10/2012.

Aduz, em sede recursal, que

o depósito judicial em questão (fl. 323) foi realizado em função de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 0004496- 98.2010.4.01.3802, em trâmite perante a 3ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, em que figuram como partes o Sr. Pedro Eduardo de Oliveira em litisconsórcio ativo com a Sr. Márcia dos Reis Oliveira, conforme se verifica de simples consulta no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...).

Entendo merecer guarida a alegação da recorrente, sendo ainda incontestes a ocorrência do depósito integral – lançado R\$ 814,03 (oitocentos e catorze reais e três centavos) e depositado judicialmente R\$ 814,04 (oitocentos e catorze reais e quatro centavos). **Cabível a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora da competência 10/2012, com arrimo na Súmula CARF nº 132.**

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso para determinar a observância da Súmula CARF nº 132 para as competências 04/2012, 05/2012, 06/2012 e 10/2012.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira